



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2022

**“DUMPING SOCIAL” COMO ELEMENTO PRECARIZANTE DAS RELAÇÕES DE
TRABALHO”**

Emily de Almeida Oliveira-emilyeao97@gmail.com¹

Missael Pinto Zampier -zampiermissael@gmail.com²

RESUMO: A ampliação da economia e a obstinação pelo lucro impulsionam a exploração dos trabalhadores nos setores mais vulneráveis. Nesta acepção, o dumping social possui ligação direta com as imposições do mercado globalizado, influenciando na supressão dos direitos trabalhistas para obter redução dos custos de produção. No contexto em que trabalhadores hipossuficientes são objetificados, as constantes violações afetam bens jurídicos fundamentais ao Estado Social de Direito, prejudicando o fim último do trabalho que é dignificar os indivíduos. Ante a viabilidade de configuração do dano social à coletividade, a pesquisa aprecia hipóteses que possam efetivar propósitos protecionistas, almejando a concretização de um modelo de trabalho não degradante e promotor da dignidade da pessoa humana. Para a realização do presente estudo utilizou-se a abordagem qualitativa, sendo efetuada uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, para analisar os impactos destas ações no setor trabalhista frente ao atual cenário social.

Palavras-Chave: dumping-social; precarização do trabalho; dignidade humana; dano social.

ABSTRACT: The expansion of the economy and the obstinacy of profit drive the exploitation of workers in the most vulnerable sectors. In this sense, social dumping has a direct connection with the impositions of the globalized market, influencing the suppression of labor rights in order to obtain a reduction in production costs. In this context, hyposufficient workers are objectified, and the constant violations affect fundamental legal rights to the Social Rule of Law, harming the ultimate purpose of work, which is to dignify individuals. In view of the feasibility of configuring social damage to the community, the study assesses hypotheses that can put into effect protectionist purposes, aiming at the realization of a non-degrading work model that promotes the dignity of the human person. In order to carry out this work, a qualitative approach was used, and an exploratory, bibliographic and documentary research was carried out to analyze the impacts of these actions on the labor sector in the face of the current social scenario.

Keywords: social dumping; precariousness of work; human dignity; social harm.

1 - Aluna curso de Direito, modalidade Bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. E-mail: emilyeao97@gmail.com

2 - Professor Orientador. Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. Professor nos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. E-mail: zampiermissael@gmail.com

INTRODUÇÃO

Ao analisar as disposições da Constituição Federal de 1988, constata-se que a ordem econômica adota o modelo capitalista, todavia, a Carta Maior também estabelece diretrizes a essa prática, com especial atenção a valorização do trabalho humano, visto que, no âmbito nacional a realização das atividades empresariais deve estar diretamente ligada à promoção da dignidade humana e da justiça social, as quais representam finalidades da ordem econômica do Estado Democrático de Direito.

Conforme prevê art. 170 da CRFB/88, a livre iniciativa e valorização do trabalho humano são elementos essenciais para a construção de uma nação desenvolvida, social e economicamente. Não obstante, o impacto do sistema capitalista no atual cenário econômico tem evidenciado uma realidade prática que se contrapõe aos preceitos constitucionais, prejudicando a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores e configurando um verdadeiro desajuste social promovido por diversas empresas que descumprem as garantias laborais em prol do lucro, viabilizando a concorrência desleal e expondo empregados às condições aviltantes de trabalho.

Depreende-se que a globalização decorrente da expansão do mercado a nível mundial, incentivou o aumento da concorrência entre as empresas através da internacionalização da economia, refletindo diretamente nas relações trabalhistas. Sob a perspectiva do *dumping social* a diminuição dos gastos com a produção para garantir a estabilidade das empresas é obtida com a redução dos custos da mão de obra, gerando a sonegação de direitos fundamentais dos trabalhadores.

O objetivo do estudo envolve a consideração dos aspectos do *dumping social* como problemática a ser observada no plano global, com a finalidade de apontar medidas que possam consolidar um efetivo combate a essa prática fomentadora da reiterada e inescusável ofensa às normas trabalhistas e desrespeito da ordem econômica.

A presente pesquisa foi desenvolvida em capítulos. O primeiro capítulo trata da função social da atividade econômica no Brasil atrelada aos princípios constitucionais e do art. 170, da CRFB/88, prestigiando que a relação entre direito do trabalho e a ordem econômica devem observância a dignidade da pessoa humana e justiça social. No segundo capítulo, a pesquisa analisa em que consiste a figura do *dumping social*, enquanto prática ilegítima de ocorrência a nível mundial, intensificada pelo processo de globalização que trouxe efeitos nocivos as condições de trabalho. O terceiro capítulo aborda o *dumping social* nas relações de emprego e suas implicações, apontando o trabalhador como parte

hipossuficiente e vulnerável da relação empregatícia, o que oportuniza lesões a direitos fundamentais que repercutem em toda sociedade, podendo configurar o dano social. Outrossim, foram desenvolvidas as considerações finais, ponderando acerca das garantias dos direitos trabalhistas dos empregados na qualidade de sujeitos de direitos.

A pesquisa foi realizada de forma teórica utilizando documentos físicos e eletrônicos, consultas a livros, artigos, leis, jurisprudências e casos concretos, com o propósito de compreender a questão de forma mais condizente com a presente realidade. A metodologia empregada é o método hipotético dedutivo, o qual “inicia-se pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese” (LAKATOS, 2022, p. 103).

1 – BREVES NOTAS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO BRASIL

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CRFB/88) apresenta em seu teor a regulação da ordem econômica e financeira do País através de um rol de princípios e normas que se destinam a atribuir um tratamento mais compatível com a consolidação dos direitos fundamentais dos indivíduos, além de promover significativa ampliação dos direitos sociais.

Há tempos os trabalhadores são considerados como mecanismos para criação de riquezas. De outro modo, advém da evolução histórica das relações de produção, o reconhecimento de direitos constitucionais destinados a transformar esse entendimento. Atualmente, a Carta Magna de 1988, que é prestigiada como uma Constituição social e econômica, lista condições mínimas para melhorar a vida dos trabalhadores através da valorização do trabalho como viés de promoção da dignidade da pessoa humana.

O Brasil adota a ordem econômica pautada na livre iniciativa, e esta pode ser associada à base de um sistema capitalista, sendo os valores especificamente ligados à economia previstos no art. 1º, IV, da CRFB/88 como fundamentos do Estado Brasileiro. Ao tratar dos princípios da ordem econômica nacional, norteia-se pela valorização do trabalho humano e prevê no art. 3º, I, da CRFB/88 os valores sociais, sendo dever do país, enquanto Estado Democrático de Direito, buscar e assegurar a concretização dos objetivos da ordem econômica, dentre eles, proporcionar a dignificação do trabalhador.

Ao analisar a lógica capitalista, em que a principal relação é a troca entre trabalho e capital, sendo a lucratividade o pressuposto para manutenção do mercado de consumo e

produção, é necessário destacar que este lucro não deverá ser obtido sobrepondo-se aos direitos fundamentais. Se o capitalismo despreza as normas de direitos sociais e trabalhistas, beneficiando-se da exploração do trabalho humano e resultando que seus agressores auferam vantagens financeiras sobre os concorrentes, tem-se a representação da violação à ordem econômica e fragilização completa das relações sociais.

No entendimento de José Afonso da Silva (2005), “a ordem econômica consiste na racionalização jurídica da vida econômica, com o efeito de garantir o desenvolvimento sustentável da Nação”. Portanto, é possível afirmar que o conjunto de normas constitucionais apontam os objetivos de um ideal econômico.

Ademais, conforme os ditames do art. 170, a Constituição de 1988 ao tratar dos princípios gerais da ordem econômica, elencou alicerces na tentativa de resgatar o valor do trabalho humano e garantir a livre iniciativa, consagrando também a função social da propriedade e a livre concorrência. De acordo com o referido dispositivo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **I** - soberania nacional; **II** - propriedade privada; **III** - função social da propriedade; **IV** - livre concorrência; **V** - defesa do consumidor; **VI** - defesa do meio ambiente; (Revogado) **VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) **VII** - redução das desigualdades regionais e sociais; **VIII** - busca do pleno emprego; **IX** - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. (Revogado) **IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) **Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

É notório que em razão da necessária regulação do mercado, a organização em nível constitucional do regramento aplicável à ordem econômica seria inevitável. Reconhecer as disparidades e oferecer alternativas para evitar que a atividade econômica não se desvincule de sua função social, é resguardar aos agentes sociais condições materiais mínimas de sobrevivência.

A valorização do trabalho humano é primordial na defesa dos interesses da nação, no tocante a busca do desenvolvimento econômico para promover a todos uma existência digna, e de acordo com esta perspectiva, José Afonso da Silva menciona que:

[...] o trabalho é um componente das relações de produção e, nesse sentido, tem dimensão econômica indiscutível. A Constituição tomou partido a esse propósito, ao incluir o direito dos trabalhadores como espécie de direitos sociais, e o trabalho como primado básico da ordem social. (SILVA, 2005, p. 286).

Desta feita, o contexto principiológico da ordem econômica enfatiza a importância de manter o devido vínculo com a proteção da dignidade da pessoa humana. Embora a Lei Maior tenha consolidado uma economia de livre mercado, sobretudo no modo de produção capitalista, percebe-se que a projeção dos direitos individuais e sociais devem guiar a atividade do Estado Democrático de Direito.

Ambos princípios da livre iniciativa e função social precisam ser interpretados em consonância, já que pretendem alcançar o bem-estar de todos e não somente o lucro. Entende-se que a estrutura geral da ordem do sistema jurídico econômico estabelece propósitos às ações do Estado, as quais visam assegurar que as atividades sejam realizadas em um ambiente adequado e justo, com condições para proteger o mercado de práticas ilegais, devendo propiciar uma existência digna à coletividade, nos moldes da justiça social.

2–DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO “DUMPING SOCIAL”

Cumprido ressaltar que *dumping* é uma manobra comercial aplicada por parte das empresas no contexto internacional, representando a utilização indevida da liberdade conferida aos empresários no sistema capitalista.

Dumping é a derivação da expressão em inglês “*dump*”, empregada no sentido de eliminação ou diminuição da concorrência. Originariamente utilizado na seara comercial e econômica, *dumping* é o termo adotado para definir as operações de empresas que comercializam produtos em país estrangeiro a valores extremamente inferiores às mercadorias locais. Esta situação apenas subsiste por período suficiente para afetar negativamente outras empresas, após, o valor do item aumenta consideravelmente para compensar a perda inicial, configurando, portanto, concorrência desleal.

Com o advento da globalização, inúmeras empresas ultrapassaram fronteiras econômicas intensificando as relações sociais ao âmbito mundial, e o consequente desenvolvimento em nível internacional conduziu à amplificação do sistema capitalista. Entretanto, para alcançar novos mercados, impulsionar os lucros e alavancar a economia, empresários valem-se de métodos tendenciosos para reduzir os custos, sendo uma opção transferir sua produção para localidades subdesenvolvidas, em que além de mão de obra abundante e barata, os direitos trabalhistas são mínimos ou inexistentes.

Analisando a relação de trabalho no cenário capitalista, verifica-se que os empregadores detêm o capital e exploram a mão de obra pagando baixos salários, e assim obtêm redução dos custos de produção e acumulação econômica. Em contrapartida, os

trabalhadores que ofertam seu trabalho objetivando remuneração para garantir seu sustento, tornam-se instrumentos para produção do lucro. Evidente que esta ocorrência enseja na violação de direitos básicos dos empregados, financiando o mercado internacional com uma multiplicidade de produtos decorrentes do intenso aproveitamento abusivo do trabalhador.

Nesse sentido, cumpre salientar que, sobre a proteção do trabalhador, Vólia Bonfim Cassar aduz:

O trabalhador ingressa na relação de emprego em desvantagem, porque vulnerável economicamente, dependente daquele emprego para sua sobrevivência, aceitando condições cada vez menos dignas de trabalho, daí a necessidade de um princípio protetivo para equilibrar esta relação desigual. (CASSAR, 2018, p.28).

A exploração desumana da mão-de-obra está intimamente atrelada a mercantilização do trabalho, sustentando a economia com preços competitivos voltados a alcançar aumento da produtividade e o lucro desmedido. Em virtude disso, surgiu a expressão *dumping social*, proveniente do *dumping comercial*, representando grave violação aos direitos sociais.

Nesta perspectiva, importante compreender que a configuração do *dumping social* pode ser associada ao processo de globalização, reproduzindo mudanças consideráveis nas relações laborais, interferindo principalmente na qualidade de vida dos trabalhadores.

O *dumping social* é verificado através de lesões repetitivas, de forma massiva aos direitos dos empregados, refletindo na coletividade como um todo. Essa prática consiste no reiterado descumprimento aos direitos trabalhistas e dignidade humana do trabalhador, pois, como já demonstrado, uma das formas que as empresas adotam para obter a redução significativa do preço dos seus produtos e dos custos de produção é justamente por meio do desrespeito aos direitos trabalhistas, compreendidos também os direitos humanos e sociais internacionalmente assegurados.

A esse respeito, Jorge Luiz Souto Maior (2007) afirma que:

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. (MAIOR, 2007, p. 9).

A violação de direitos sociais com a intenção de fragilizar as condições de trabalho ofende normas de ordem pública, especialmente no que se refere aos preceitos constitucionais de veemente importância para a sociedade. Destaca-se que nestas situações o lucro não é visto apenas como retorno financeiro bruto, e sim como consequência da violação trabalhista, em que o favorecimento sobre as demais empresas é constatado através da obtenção econômica

ilegítima.

Esta prática afeta funcionários e o empreendedor que cumpre as suas obrigações legais, pois representa um artifício destinado a obstaculizar ou até mesmo anular a concorrência à custa da instabilidade dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Em referência ao aludido, Jorge Luiz Souto Maior, Ranulio Mendes e Valdete Souto Severo (2012), sustentam que “[...] ao desrespeitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal de determinado trabalhador, mas também compromete a própria ordem social.” (MAIOR; MENDES; SEVERO; 2012, p. 58).

O fato é que no momento em que os empregadores depreciam sistematicamente os direitos trabalhistas com o escopo de obter benefícios econômicos, além de destoar dos interesses da sociedade, também prejudicam a concretização de suas próprias funções sociais, tais como gerar empregos e circular riquezas. Verifica-se a predisposição das empresas na busca pelo lucro em contraste aos interesses dos trabalhadores que, através de sua mão-de-obra, propulsionam o desenvolvimento da atividade empresarial.

Não obstante, a nova ordem econômica mundial fundada na livre circulação de mercadorias e de capital, que facilitou o livre comércio e as relações entre mercados de diferentes Estados, apontam para as questões do *dumping social* no plano internacional, enquanto uma frequente prática desonesta, e segundo SILVA (2005, p. 400):

As diferenças sociais entre os países-membros, como remuneração e direitos trabalhistas, são consideradas causas que contribuem bastante para a prática do *dumping social*. O custo final do produto é bastante influenciado pelo custo da mão-de-obra, encontrando-se neste aspecto uma vantagem comparativa para os países em desenvolvimento em relação aos economicamente desenvolvidos, por terem maior oferta de pessoal. Todavia, esta vantagem pode ser compensada pela maior produtividade dos países em desenvolvimento. [...]

Prosseguindo com o entendimento de SILVA (2005, p. 401) “a tentativa de caracterização do *dumping social* é vista pelos países em desenvolvimento como meio de justificar práticas protecionistas aos seus produtos”, logo, considerando o consumismo imoderado da sociedade e a mão de obra barata como estímulos ao aumento progressivo da produtividade, essa lógica é reforçada quando são adquiridos itens de menor valor claramente desenvolvidos pelas empresas que afrontam a legislação não assumindo encargos sociais. Em consequência, influenciam de modo geral na competitividade dos preços e poder de aquisição da sociedade no domínio econômico, estendendo mundialmente os efeitos negativos do sistema capitalista em vigor, enquanto o trabalho é exacerbado para atender às demandas do mercado globalizado.

Constata-se que a necessidade de regulação das questões referentes aos padrões mínimos trabalhistas das relações comerciais globais envolve instrumentos elaborados por nações e organizações internacionais, em que a expansão decorrente da abertura do mercado e o aumento da produção de bens e mercadorias das empresas, devem estar comprometidos com a preservação e manutenção da dignidade daqueles que desempenham o labor.

3- DOS EFEITOS DO “DUMPING SOCIAL” NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O trabalho é recurso fundamental para a sobrevivência e vida digna dos indivíduos, figurando o trabalhador como parte vulnerável da prestação laborativa, e segundo Jorge Luiz Souto Maior (2007, p. 4) “o estado de subordinação e de dependência econômica é cada vez mais intenso, embora disfarçado, o que confere a certos empregadores um sentimento de liberdade para não respeitarem o direito do trabalho[...]”. Nesse contexto, a vulnerabilidade remete a objetificação do trabalhador e precarização do trabalho, características intrínsecas à manobra capitalista propensa a intensificar o desequilíbrio contratual que existe na relação entre empregado e empregador.

Atualmente, inúmeras empresas têm burlado as leis trabalhistas de forma reiterada, contribuindo para a lesão contumaz de seus funcionários privando-os de seus direitos básicos. O enfraquecimento de direitos protecionistas aumenta a desigualdade econômica e promove a concentração de renda das empresas, revelando que a ausência de oferta de bons empregos expõe os trabalhadores a qualquer tipo de proposta, as quais são submetidos com efeito de obter, ao menos, uma garantia para seu sustento. Assim, é gradativa a habitualidade de contratos irregulares que ameaçam as obrigações sociais estabelecendo condições de trabalho incompatíveis com a saúde e segurança, além de salários ínfimos.

Nesta perspectiva, o *dumping social* efetiva a utilização assídua da mão de obra em condições que divergem dos padrões laborais mínimos, explorando o trabalhador e não recolhendo as obrigações sociais referentes a prestação do serviço, sendo constantes as situações onde há desrespeito ao descanso semanal remunerado, jornadas de trabalho ampliadas excessivamente sem pagamento de contraprestações devidas, não observância aos intervalos intrajornadas, terceirização ilícita, utilização de mão de obra infantil, entre outros.

Enfatizando que a problemática não é recente e ocorre em plano global, existe no cenário internacional inúmeros exemplos sobre a configuração do *dumping social*, o que realça a usualidade na supressão dos direitos dos trabalhadores para atender a competitividade do mercado.

Considerável foi a visibilidade dos casos divulgados pela mídia envolvendo as empresas multinacionais Nike e Apple, as quais utilizaram a exploração dos trabalhadores para diminuir custos na fabricação de seus produtos instalando suas produções em países subdesenvolvidos para aumentar a lucratividade. Sendo certo que ambas empresas são de grande porte, presume-se inexistir adversidades financeiras, mas ainda assim, utilizaram práticas ilícitas para intensificar as vantagens econômicas contribuindo com a usurpação de direitos e garantias trabalhistas.

Neste sentido, Jorge Luiz Souto Maior, Ranulio Mendes e Valdete Souto Severo (2014), fazem menção ao caso envolvendo a Nike:

[...] em um levantamento feito com trabalhadores de uma fábrica da empresa Nike, na Indonésia, revelaram queixas sobre insultos verbais, bolinar com mulheres e coerção física em serviço, enquanto na fábrica que fica instalada no Vietnã, mostraram trabalhadores que ganhavam apenas US\$1,60 por dia e teriam que gastar o equivalente a US\$2,10 para fazer as três refeições diárias, só podiam usar o banheiro uma vez ao dia e tomar água duas vezes. Relata, ainda, a prática de castigos, como ficar de joelhos e punição com corridas compulsórias (FREITAS, 2001, apud MAIOR, MENDES, SEVERO, 2014, p. 46).

A empresa Apple, ao desmembrar sua produção, fixou na China grande parte da fabricação de seus aparelhos eletrônicos, usufruindo da força de trabalho em jornadas extensas para realização de atividades repetitivas, e conforme apurado:

Em 2007, a Apple decidiu redesenhar a tela do Iphone, substituindo a anterior por uma de vidro, poucas semanas antes do lançamento, o que exigira uma revisão da linha de montagem. Os fornecedores e montadores norte-americanos da empresa alegaram que não havia tempo hábil para tanto, porém os fabricantes chineses, que mantinham dormitórios e sistemas de turnos de trabalho de doze horas, assumiram o contrato. Foram convocados aproximadamente 8000 trabalhadores dos alojamentos. Os trabalhadores receberam uma xícara de chá e um biscoito e, dentro de noventa e seis horas, a planta industrial passou a produzir mais de 10.000 Iphones por dia, com velocidade e flexibilidade de trabalho que nenhuma fábrica norte-americana lograria. (DUHIG, 2012, apud FILHO, 2016, p. 65)

Oportuno destacar os casos em que a prática do *dumping social* envolve a indústria de confecção de roupas, também intitulada indústria têxtil. Grande parcela das marcas de *grifes*, e principalmente os modelos de fabricação pautados no *fast fashion*³, alimentam sua produção com alto nível de exploração do labor, tornando viável transgressões análogas ao trabalho escravo.

O consumismo desenfreado exige a fabricação em massa de mercadorias, pois um vestuário difundido como tendência requer agilidade em sua confecção para ser disponibilizado de imediato nas lojas para sua venda, aspecto que motiva a busca pela redução de custos nas

³ *Fast fashion*, ou “moda rápida” na tradução literal, é o termo utilizado para denotar a rápida renovação dos itens comercializados no varejo da moda por meio da produção em massa de roupas. Assim, o consumo e desvalorização dos itens de vestuário também ocorre de forma acelerada.

fases de produção e conseqüentemente implica na diminuição dos salários, garantias e direitos laborais. Nota-se que a finalidade básica da ordem econômica não é respeitada, pois a rapidez obrigatória do modelo de fabricação supramencionado contribui para o aumento da margem de lucro da indústria enquanto o trabalhador sofre sucessivas violações provocadas pelas condições degradantes de labor.

De forma característica, depreende-se do contexto nacional que o Brasil não se distancia das violações realizadas pelos empregadores estrangeiros. Há alguns anos, a empresa do setor de varejo Magazine Luiza acumulou diversas autuações por inobservância aos direitos e garantias trabalhistas, e segundo dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), referida entidade submetia seus funcionários ao excesso de jornadas sem intervalos para repouso, alimentação e sequer descanso semanal. A ação reclamava a condenação da empresa ao pagamento de multa por danos sociais pela prática do *dumping social*, e no ano de 2016 foi divulgado que o Tribunal Regional do Trabalho (TRT-SP) manteve a decisão que estipulou referida multa no valor de R\$1,5 milhão.

3.1- “Danos sociais” decorrentes do *dumping social* no ordenamento brasileiro

Para o ramo do direito, a teoria do dano social tem como parâmetro o princípio da função social da responsabilidade civil, segundo o qual deve ser compatível com as disposições sobre a dignidade da pessoa humana, considerando o papel punitivo das indenizações no contexto social (KUGUIMIYA, 2020).

O poder judiciário trabalhista examina numerosas situações de exploração indevida da mão de obra, incluindo a prática do *dumping social* que, embora reprovável, inexistente previsão legal específica para sua regulação no ordenamento brasileiro. Contudo, a situação não obstou que as decisões jurisprudenciais apreciassem o instituto, demonstrando conformidade com o disposto pelo art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que declara:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

A precarização, necessariamente praticada de forma acentuada pelas grandes detentoras do capital, alcança os interesses e direitos difusos da sociedade gerando danos e

efeitos prejudiciais que repercutem de forma abrangente, acarretando grande insegurança social como resultado do ato ilícito cometido.

De acordo com MAIOR (2015, p. 16) “o que se tinha, no entanto, era um fenômeno jurídico preciso, o da reincidência na prática de atos ilícitos, o que, em qualquer outro ramo do direito, geraria uma situação de agravamento para o seu autor”. Ocorre que, a reincidência como pressuposto para caracterização de *dumping social* na Justiça do Trabalho, apenas reafirma o desajuste dos padrões laborais mínimos da sociedade em razão do descumprimento da legislação trabalhista.

A sonegação dos direitos que garantem uma existência digna não afeta apenas os empregados diretamente envolvidos, e assim, exige atuação mais incisiva do judiciário trabalhista, e segundo MAIOR (2015, p.16) “a única forma, pois, de reverter esse quadro é conferindo o efeito jurídico do dano social a todas as empresas que buscarem pela via do descumprimento reiterado de direitos trabalhistas a obtenção de vantagem econômica sobre a concorrência”. Em consonância com o exposto, também menciona:

Veja-se que quando uma empresa é condenada várias vezes pela supressão de direitos trabalhistas, mas a condenação limita-se aos efeitos restritos da esfera individual, e a empresa continua agindo da mesma forma, resta evidenciado que as punições não foram eficientes para eliminar as práticas ilícitas, podendo ser vistas até como uma forma de incentivo. Ora, se o desrespeito dos direitos de um empregado não gera gravame econômico, tem-se o argumento definitivo para proceder da mesma forma com relação aos demais empregados. (MAIOR, 2015, p. 16)

Algumas disparidades doutrinárias envolviam a viabilidade da aplicação de indenização suplementar no *dumping social*, sendo importante contribuição para as decisões dos tribunais o Enunciado nº 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizado em 2007 pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), que traz como ementa:

“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

Notório que o *dumping social* tem como efeito um vultoso retorno financeiro, tornando a prática mais atrativa para as empresas que recorrem de forma contínua à sua

utilização. Essa circunstância talvez tenha contribuído para que a matéria seja alvo de frequente debate na justiça trabalhista, cabendo aos juristas e magistrados da área ponderar se a base da condenação será a reparação do dano coletivo, vez que, nessa conjectura, o ato ilícito possui impacto social significativo.

Portanto, as reparações devem ocorrer através da imposição de sanções coletivas por danos à sociedade, com o objetivo de evitar que outras potenciais vítimas sofram danos semelhantes, considerando a viabilidade para que agressão a dignidade do trabalhador e desconsideração de seus direitos sejam compensados pela empresa condenada através de valor a ser pago, a fim de alcançar o propósito da indenização. Todavia, como a prática do *dumping social* reflete na coletividade, é sugerido a reversão do valor da indenização ou reparação a um fundo público destinado às instituições que exercem suas atividades em prol dos indivíduos submetidos ao risco social.

Imperioso mencionar o posicionamento aplicado em grau de recurso referente a ação movida no ano de 2020 por um motorista da Uber, empresa de aplicativo de transporte de passageiros, o qual alegou dispensa sem justa causa, além de requerer o pagamento de indenização por ter sido bloqueado do aplicativo.

Em conformidade com diversas reclamações trabalhistas ajuizadas no Brasil em relação a empresa supracitada, o motorista também pleiteou pelo reconhecimento do vínculo de emprego, pois consoante ao evidenciado pela análise de CARNEIRO (2020, p.75), “[...] o trabalhador inserido na dinâmica empresarial da Uber convive com elementos próprios do precariado, não possui o vínculo formal, não tem garantias previdenciárias [...]”, modelo responsável por promover a restrição de direitos fundamentais enquanto a empresa “constrói seu grande monopólio” (CARNEIRO, 2020, p. 74).

A condenação da Uber pela 8ª Turma do TRT-4 estabeleceu indenização ao motorista em R\$1 milhão por danos sociais resultantes da prática do *dumping social*, e conforme o acórdão:

UBER E RELAÇÃO DE EMPREGO. MÁSCARA DE VÍNCULO. FRAUDE POR MEIO DE ALGORITMOS. A chamada *uberização* das relações de trabalho (não por casualidade originada no próprio nome da ré), no capitalismo de plataforma, *gig economy*, *crowdwork*, trabalho digital, etc., operam figuras derivadas da quarta revolução industrial (a tecno-informática) que pretensamente criariam "novas formas" de relações de trabalho quando, na verdade, os elementos que as compõem são exatamente os mesmos de uma relação de emprego, escamoteados por nomes pomposos (normalmente estrangeiros), que transmudam a figura do empregador no "facilitador", "gestor" ou "aproximador de pessoas"; a figura da pessoa trabalhadora no indivíduo microempreendedor de si mesmo ou no autônomo, que pretensamente não precisa "bater ponto" e não tem "patrão", mas cuja sobrevivência depende da prestação de serviços por longos períodos (normalmente acima de 10 horas de trabalho ao dia), sete dias por semana, trinta dias por mês e doze meses por ano, sem direito a

adoecer (não há recolhimento previdenciário), sem férias, sem décimo terceiro, sem FGTS, sem nenhuma garantia, cuja avaliação e cobrança é feita pelo usuário da plataforma e repassada instantaneamente pelo algoritmo (o controle e a subordinação são mais eficazes do que na relação de trabalho tradicional). Portanto, só o que muda é a máscara, a fraude emprestada e aperfeiçoada pelo algoritmo que tenta (e muitas vezes com sucesso), confundir as pessoas para elidir o respeito aos Direitos Humanos do Trabalho e descumprir a legislação social. Obviamente, a forma de prestação de serviços não desnatura a essência da relação de emprego, fundada na exploração de trabalho por conta alheia, pois os meios de produção continuam na propriedade da plataforma. Por outras palavras, não há nada de novo nisso, a não ser o novo método fraudulento de engenharia informática para mascarar a relação de emprego. Sentença reformada e vínculo empregatício reconhecido.

LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. DUMPING SOCIAL. A má utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, propiciando enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho. Neste contexto, considerando a conduta reiterada da empresa ré, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro processual abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. Pagamento de indenização por *dumping* social que se impõe.

O desembargador Marcelo José Ferlin D’Ambroso, relator do acórdão em comento, também analisa a chamada “uberização” das relações de trabalho, que “[...] pretensamente criariam "novas formas" de relações de trabalho quando, na verdade, os elementos que as compõem são exatamente os mesmos de uma relação de emprego [...]” (D’AMBROZIO, 2021, p. 28), método usado para desprestigiar o funcionário no intuito de posicioná-lo como autônomo ou microempreendedor, corroborando para a caracterização do *dumping social*, pois a redução considerável dos custos da atividade é obtida enquanto utiliza-se abusivamente a mão de obra, desrespeitando a dignidade humana do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inequívoco que o *dumping social* promove reiteradas transgressões aos preceitos do Estado Democrático de Direito e viola garantias sociais previstas na Constituição como forma de proteção aos direitos basilares. Essa prática menospreza prerrogativas trabalhistas em prol dos interesses econômicos e da concorrência desleal, sendo empecilho ao real propósito do trabalho, que é dignificar os indivíduos.

As gradativas imposições do mercado econômico através ideais que preconizam o lucro, expõe os trabalhadores ao sistema que promove tratamento degradante e incompatível

com a função social das atividades das empresas, comportamento que também fere a dignidade humana dos empregados. À medida em que o trabalho é entendido como elemento essencial da sociedade, as violações dos direitos laborais através do *dumping social* podem causar danos coletivos, ainda que indiretos, de natureza social.

Ademais, desconsiderar os efeitos nocivos do *dumping social*, seja por ausência de reprimenda ou aplicação de punições dotadas de menor gravidade, constitui potencial estímulo para empresas permanecerem atuando de forma ilícita, desse modo, a ausência de devida imposição de penalidade ao inadimplemento dos direitos trabalhistas reforça a exploração dos trabalhadores submetidos às condições degradantes do labor.

Portanto, é necessário contemplar a proteção e respeito aos direitos dos trabalhadores como meta a ser alcançada por toda sociedade, bem como é pertinente a conscientização acerca das lesões provenientes da ofensa aos direitos trabalhistas em detrimento da justiça social. A redução dos custos para obtenção do lucro produz impactos generalizados, exigindo assim, adoção de parâmetros preventivos e repressivos capazes de mitigar os prejuízos dessa prática ilegítima.

Apesar da falta de dispositivos legais que atribuam devida punição ao *dumping social*, certifica-se que poder judiciário trabalhista tem julgado cada vez mais sua ilicitude enquanto facilitador da constante exploração da mão de obra, onde inúmeras atuações atribuem condenações às empresas reconhecendo o dano causado a sociedade. Destarte, a condenação deve ser exemplar, para que as aplicações das punições possam coibir as transgressões aos direitos laborais e violação da dignidade humana dos trabalhadores, além de dissuadir os empregadores que se beneficiam com o *dumping social*.

Torna-se ideal que as decisões jurisdicionais possam conduzir a difusão das sanções aplicadas, competindo ao Estado Democrático de Direito resguardar e tutelar os direitos dos trabalhadores para que a indenização cumpra sua natureza sancionatória e reparatória, desestimulando as empresas que permanecem agindo de forma ilícita, ocasião em que o valor da reparação do dano produzido deve ser capaz de impedir a reincidência da conduta.

A problemática também é abordada pelos órgãos de proteção internacional, por efeito de sua extensão ao plano mundial, que acomete com maior ênfase os países subdesenvolvidos, os quais carecem de eficiente fiscalização dos órgãos governamentais para reprimir a perpetuação de práticas ilegítimas e violadoras da legislação trabalhista. Essencialmente, urge a imposição de medidas corretivas direcionadas a efetivação dos padrões laborais mínimos estabelecidos em códigos de conduta, cláusulas sociais e normas internacionais inibidoras do *dumping social*, pautados no conjunto de direitos das disposições da Declaração da

Organização Internacional do Trabalho (OIT), que sistematiza os direitos fundamentais dos trabalhadores ante as obrigações de seus Estados-membros.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. **Direito, trabalho e vulnerabilidade**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 111-139, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/63907>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª região). Acórdão nº 0020750-38.2020.5.04.0405 (PJe) RO – Sumaríssimo. Polo Ativo: Marcio Antunes Correa. Polo Passivo: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Desembargador: Marcelo José Ferlin D’ambrosio. Rio Grande do Sul, 16 abril 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/0020750-3820205040405.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

CARNEIRO, Larissa Saraiva Garrido. **As questões afetas ao precariado no contexto da uberização nas relações de trabalho:** (des)caracterização do vínculo empregatício, precarização do trabalho e dumping social. 2020. 92 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3269#preview-link0>. Acesso em: 22 set. 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho** – 6. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego:** entre o paradigma e destruição e caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. **Os efeitos da globalização nas relações trabalhistas - dumping social**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3549, 20 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24010>. Acesso em: 27 set. 2022.

Dumping social: Magazine Luiza sofre processo de R\$ 3 milhões. **Jus Brasil**. Disponível em: <https://mpt-prt15.jusbrasil.com.br/noticias/2875952/dumping-social-magazine-luiza-sofre-processo-de-r-3-milhoes>. Acesso em: 20 set 2022.

Dumping Social: Uber é multada em R\$ 1 milhão por “ferir dignidades humanas” de motorista. **Central dos Sindicatos Brasileiros**, 28 de set. 2021. Disponível em: <https://csb.org.br/destaques/dumping-social-uber-e-multada-em-r-1-milhao-por-ferir-dignidades-humanas-de-motorista>. Acesso em: 22 set. 2022.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeo. **Direito Econômico**. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993290/epubcfi/6/30\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]!/4/1374/1:1193\[and%2Ca.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993290/epubcfi/6/30[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4/1374/1:1193[and%2Ca.].) Acesso em: 23 ago. 2022.

FILHO, Humberto L. de Lucena. **Dumping Social Transnacional e a república popular da China**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 3, n. 2, mai./ago. 2016. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/87/76/>. Acesso em: 27 set. 2022.

FRAZÃO, Ana. **Dano social e dumping social no Direito do Trabalho: perspectivas e limitações**. Revista LTr. Legislação do Trabalho, v. 80, n. 3, p. 284-300, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30978579/Dano_social_e_dumping_social_no_Direito_do_Trabalho_perspectivas_e_limita%C3%A7%C3%B5es_Revista_LTr_Legisla%C3%A7%C3%A3o_do_Trabalho_v_80_n_3_p_284-300_2016. Acesso em: 15 set. 2022.

GIOVANAZ, Daniel. **"Dumping social": entenda condenação inédita e milionária contra a Uber no TRT4**. Brasil de Fato, São Paulo, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/27/dumping-social-entenda-condenacao-inedita-e-milionaria-contr-a-uber-no-trt4>. Acesso em: 22 set. 2022

KUGUIMIYA, Luciana Lie. **Dano social: Uma nova categoria de dano indenizável**. Migalhas, São Paulo, 23 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335302/dano-social--uma-nova-categoria-de-dano-indenizavel>. Acesso em: 21 set. 2022.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597026580>. Acesso em: 07 out. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O dano social e sua reparação**. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/o_dano_social_e_sua_repara%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Por um Pacto Social**. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/por_um_pacto_social..pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

MAOIR, Jorge Luiz Souto. **Razão e consciência do dano social: relato literário e histórico**. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/10/30/razao-e-consciencia-do-dano-social-relato-literario-e-historico/>. Acesso em 21 set. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--americas/--ro-lima/--ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336958.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

RAMOS, Bianca Costa. **Dumping social no mundo da moda**. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Bianca%20Costa%20Ramos.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

ROMITA, Arion Sayão. **O impacto da globalização no contrato de trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 66, nº 4, out/dez 2000. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85452/005_romita.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 set. 2022.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Dumping social nas relações de trabalho: formas de combate**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85659/2015_santos_enoque_dumping_relacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 set. 2022.

SCARDUA, Carlos Eduardo. **A importância do Estado na ordem econômica de acordo com os artigos 170 a 174 da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/50624/M235.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SILVA, Alice Rocha da. **Dumping e direito internacional econômico**. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/199/174>. Acesso em: 19 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Disponível em: <https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

TEIXEIRA, Leandro Fernandes. **Dumping social e o comercio internacional**. Conteúdo Jurídico, 08 jul. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53144/dumping-social-e-o-comercio-internacional>. Acesso em: 19 set. 2022.